



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE


Processo : 11030.001783/92-63
Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 100.200
Recorrente : DEBONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

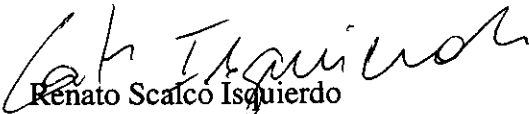
DILIGÊNCIA Nº 203-00.724

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DEBONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

cas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001783/92-63

Diligência : 203-00.724

Recurso : 100.200

Recorrente : DEBONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração e seus anexos de fls. 08 a 91, lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo em vista a falta de destaque nas notas fiscais e falta de recolhimento desse imposto nas saídas de produtos pré-moldados de concreto produzidos pela autuada.

Devidamente cientificada da autuação em 21/08/92, tempestivamente, a interessada impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 97 a 102, no qual sustenta que exerce apenas atividade de construção civil, não sujeita ao imposto lançado. Apenas eventualmente produziu peças em seu estabelecimento, por questões técnicas, mas que se tratam de partes de obras de engenharia que foram definitivamente incorporadas nas construções a que se destinavam. Pede, alternativamente, caso se entenda devido o imposto, o abatimento dos créditos fiscais relativos às mercadorias utilizadas na produção das peças pré-moldadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, em Despacho de fls. 193 e 194, determinou a realização de diligência para que se comprovasse quais insumos foram efetivamente utilizados na industrialização dos produtos tributados. Como resultado da referida diligência, foram juntados os Documentos de fls. 197 a 476. Conclui a diligência a autoridade responsável pela sua execução com o Relatório de fls. 472 e seguintes, no qual afirma não ser possível a apuração do valor exato dos créditos, tendo em vista a falta de controles na empresa.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 475 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal, entendendo ser devido o imposto nas saídas das mercadorias produzidas pela autuada. Entretanto, indeferiu o abatimento dos créditos do insumos utilizados na produção dos referidos produtos, sob o fundamento de que não houve comprovação da utilização desses insumos nos produtos tributados, nem foi possível separar a quantidade de insumos que foram aplicados nos produtos tributados e os que foram aplicados diretamente nas obras que executou.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 489 e seguintes), no qual reitera os argumentos já expendidos na impugnação. Acresce que os produtos tributados, caso se entenda sob a incidência do IPI, são isentos. Reitera seu direito ao abatimento dos créditos pela utilização dos insumos. Alega que não foi cientificada dos documentos novos juntados ao processo.

Lat



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001783/92-63
Diligência : 203-00.724

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Lat



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001783/92-63
Diligência : 203-00.724

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Há duas questões que impedem o julgamento do presente processo. A primeira, refere-se à alegação da autuada de que não foi cientificada dos documentos novos juntados como resultado da diligência.

Além disso, não foram apurados os valores dos créditos dos insumos utilizados pela empresa na fabricação dos produtos tributados pela fiscalização. Essa informação é de fundamental importância para a solução da presente lide.

Em razão disso, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que se proceda o seguinte:

- a) seja dada vista dos documentos juntados, em razão da diligência ao recorrente, para que possa se manifestar sobre eles, em atenção ao princípio do contraditório;
- b) seja dado parecer conclusivo pela autoridade lançadora sobre o valor dos créditos relativos aos insumos empregados na fabricação dos produtos objeto de tributação, utilizando-se, se for o caso, dos métodos de arbitramento autorizados pelos art. 69 do RIPI/82 (do resultado desse levantamento deverá ser cientificada a recorrente para, querendo, manifestar-se a respeito).

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

Renato Scalco Isquierdo
RENATO SCALCO ISQUIERDO